



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.279, DE 2018**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre as responsabilidades do revendedor e distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) na garantia das condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4491/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP) deve assegurar as condições mínimas de segurança para armazenamento dos recipientes transportáveis estabelecidas em norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º O distribuidor de GLP tem obrigação de orientar os revendedores de GLP e consumidores quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Art. 3º Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

§1º Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto aos regulamentos da Agência Nacional de Petróleo - ANP, e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nos atuais regulamentos em vigência, ou em outros que venham a substituí-los.

§2º Em caso de o revendedor vinculado a distribuidor seja autuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) - no que se refere às ilegalidades quanto ao comércio de GLP -, o distribuidor que mantém vínculo com esta revenda será responsabilizado de forma solidária, sendo punível também por auto de infração para comprovar que orientou e forneceu cópias de manuais do cumprimento das normas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As reiteradas notícias de acidentes com botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) armazenados nos estabelecimentos revendedores e nos locais de consumo recomendam seja explicitado, em lei, as obrigações de cada agente envolvido na comercialização desse combustível, que é utilizado para cocção de alimentos em mais de 90% (noventa por cento) dos domicílios.

Ao revendedor de GLP cabe assegurar as condições mínimas de armazenamento dos recipientes transportáveis estabelecidas em norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O distribuidor, por seu turno, também deve exercer importante papel na questão da segurança do armazenamento de recipiente transportáveis.

A esse respeito, deve-se sublinhar que a responsabilidade solidária do distribuidor de GLP no tocante às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP era norma tradicional do setor de combustíveis. Entretanto, essa obrigação foi eliminada, sem maiores explicações, pela Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de

2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que revogou a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Trata-se grave equívoco, que vem prejudicando bastante os consumidores e revendedores de GLP, porque os distribuidores deixaram de investir recursos para atender a mencionada obrigação solidária. Como consequência, houve marcante piora na difusão das boas práticas à segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, pois, como se sabe, os distribuidores dispõem de muito mais recursos e capacidade técnica que os revendedores.

Como também, destaca-se que, até o ano de 2003, vigorava o Art. 7º da Portaria DNC nº 27/1996 (foi revogada pela Resolução ANP nº 5/2008), transcrito abaixo, com a previsão de que o Distribuidor deveria orientar seus revendedores e fornecer cópias de manuais.

*"Art. 7º Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Portaria, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.*

*Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Portaria e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta mesma Portaria."*

Nesta época, o nível de ilegalidade no comércio de gás GLP era muito inferior ao atual. Atualmente existem 68 mil revendas de gás autorizadas pela ANP no Brasil, e estima-se que existem 3 (três) ilegais para cada uma legal, totalizando a estimativa de aproximadamente 200mil clandestinos.

Havia investimento e preocupação por parte do distribuidor com a sua cadeia de comercialização. Atualmente, esta preocupação é mínima, por falta de penalidades para o tipo da cadeia de comercialização. O revendedor de gás sozinho arca com as consequências de eventuais ilegalidades, embora a distribuidora lucre com essa comercialização, legal ou não. O distribuidor utiliza ferramentas de mercado como preço, prazo e metas para estimular o revendedor a vender mais; este porém, pressionado para atingir as metas estabelecidas sob pena de ter seu preço elevado, comete irregularidade, fomentando as revendas clandestinas. Quando flagrado cometendo irregularidade, é punido com altas multas, interdições e até pode ser suspenso do mercado por 5 (cinco) anos; já o distribuidor não recebe nenhuma penalidade.

Assim estabelecemos no §1º do Art. 3º desta lei que deverá ser observado os atuais regulamentos da ANP, no caso em vigência destacamos o texto das Resoluções ANP nºs 51, de 30 de novembro de 2016; e nº 709, de 14 de novembro de 2017, para instruir ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e a conservação dos equipamentos de segurança a observância do disposto nestas Resoluções.

É, pois, no sentido de agir para proteger a segurança e a vida de nossa população e, resonsabilizar de forma igual àqueles que cometem infrações da revenda vinculada do gás GLP, que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2018.

Deputado Federal **Roberto de Lucena**

(PODE/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008**

*(Revogado pela Resolução Nº 51, DE 30 de novembro de 2016):*

Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 125, de 19 de fevereiro de 2008,

Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando a necessidade de atualizar a norma técnica adotada pela ANP referente aos critérios de segurança a serem observados para a área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização; e

Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, resolve:

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da ABNT NBR 15.514:2007 Versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, bem como o de suas posteriores alterações/atualizações; (Acrescentado pela Resolução ANP nº 54, de 14.10.2011, DOU 17.10.2011 )

Art. 1º Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

Art. 2º Somente será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular desde que haja separação física em alvenaria entre estes e acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma NBR 15514:2007 e observadas as posturas estadual e municipal.

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO Nº 51, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

O Diretor-Geral Substituto em Exercício da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 377, de 4 de novembro de 2016, e com base na Resolução de Diretoria nº 980, de 30 de novembro de 2016,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo e fiscalizar sua atuação no mercado;

Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP.

.....

.....

## **PORTARIA Nº 27, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996**

Estabelece condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I, do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, resolve:

.....

Art. 7º. Revogado.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto no 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 9º. A fiscalização da observância do disposto nesta Portaria será executada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, nos termos do Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993 e Decreto no 1.501, de 24 de maio de 1995, podendo, em caráter concorrente, ser executada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio de órgão específico para este fim, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo também poderá ser executada por outros órgãos federais e por Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio para este fim.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 709, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Altera as Resoluções ANP nºs 49 e 51, ambas de 30 de novembro de 2016.

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 638, de 7 de novembro de 2017,

Resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

III - Central de Matéria-Prima Petroquímica: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica, para produzir e comercializar predominantemente matérias-primas para a indústria química, tais como eteno, propeno, butenos, butadieno e suas misturas, benzeno, tolueno, xilenos e suas misturas;

VIII - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, com ou sem instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP; ou depósito de recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios; .....

" (NR)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**